



IDENTIFICAÇÕES

Número do Processo de 1ª Instância: 544692/2018

Número do Processo de 2ª Instância: 547317/2018

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A

Nº Econômico / Imóvel: - NOTIFICAÇÃO FISCAL N.º 295222

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISSQN IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA. NOTIFICAÇÃO DE ISSQN. IMPROPRIEDADE DA INCIDÊNCIA DAS RUBRICAS SELECIONADAS. NULIDADE DO LANÇAMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, o CMC, em sessão havida em 24/10/2019, em conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade dos votos decidiu-se negar provimento do recurso.

Conselheira JOSIANI INÊS BOMBAZAR – RELATORA

QUESTÕES PRELIMINARES

Não foi arguida qualquer preliminar, tão pouco observado qualquer vício ou ilegalidade que torne inócuo o direito material ou o pedido do recorrente.

Conheço da impugnação, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade

RELATÓRIO

O contribuinte em 26/06/2018 recebeu o termo de início de fiscalização n.º 029/2018, do período fiscalizado de 01/01/2013 a 31/12/2017 e tomou ciência na respectiva data.

Após análise da documentação, resultou na Notificação Fiscal n.º 295222, e deu-se por encerrado o procedimento, portanto, emitido o Termo de Encerramento de Fiscalização.

Em 19/10/2018, o contribuinte tomou ciência da notificação fiscal, em 19/11/2019 protocolou Reclamação PA 544692/2018, contra a referida notificação fiscal lavrada, a qual foi



acolhida, porém INDEFERIDA pelo então Secretário Municipal da Fazenda, tendo a decisão sido encaminhada ao Contribuinte em 14/12/2018.

Inconformado com a decisão, em 26/12/2018, o contribuinte protocolou RECURSO À DECISÃO À RECLAMAÇÃO PROFERIDA PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, tempestivamente.

Ao Conselho Municipal de Contribuintes, vieram os autos conclusos em 25 de junho de 2019 (fl. 33).

É este, em epítome, o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO RELATOR

De início, importante salientar que com a entrada em vigor do novo Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº, 287/2018, o julgamento dos recursos em segunda instância compete ao Conselho de Contribuintes do Município (art. 158), aplicando-se as disposições do novo regramento ao presente recurso.

Satisfeitos os requisitos legais, conhece-se do recurso.

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO – IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA

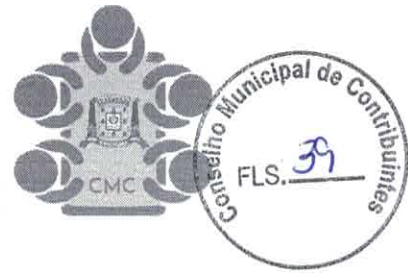
O contribuinte sustenta que diante da aplicação retroativa da LC 256/17 para aplicação do índice de correção monetária, em indiscutível violação ao princípio da irretroatividade tributária período, prevista na alínea “a” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal do período fiscalizado de 01/01/2013 à 31/12/2017, seja declarado nulo.

Fato é que, o art. 1º da LC 256/17, não impõe qualquer limitação temporal à época que os referidos débitos teriam sido originados, não havendo qualquer ilegalidade na utilização do índice para correção dos tributos do período fiscalizado.

Entretanto, não existe violação ao princípio da irretroatividade tributária, tampouco ao princípio da não surpresa, isso porque, não se criou nem majorou qualquer tributo, ou ainda, tampouco houve à criação de penalidade fiscal, o que existe sim, é uma mera cópia da legislação utilizada anteriormente Lei complementar 035/2004, vejamos:



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Art. 44. A não observância, pelo contribuinte ou responsável, do prazo de pagamento, sujeitará o mesmo:

I - ao recolhimento de correção monetária com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo;

II - multa de 0,083 % (oitenta e três milésimos por cento) ao dia, até o limite de 15 % (quinze por cento), aplicada sobre o valor corrigido monetariamente;

III - juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração deste, aplicado sobre o valor corrigido monetariamente.

§ 1º - Quando se referir a débitos lançados através de notificação fiscal, multa de 3% (três por cento) ao mês, até atingir o limite de 30 % (trinta por cento).

Da mesma forma, são os artigos 1, 2 e 3º da Lei complementar 256/17, utilizado no presente caso:

Art. 1º Os tributos municipais, bem como os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, quando não pagos até a data de vencimento, serão atualizados monetariamente com base na variação do INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, ou sucedâneo.

Art. 2º Os tributos municipais, bem como os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, quando não pagos até a data de vencimento, sofrerão incidência de juros de mora equivalentes a 1% (um por cento) ao mês ou fração, aplicados sobre o valor do débito corrigido monetariamente.

Art. 3º A falta de pagamento no prazo legal de tributo municipal, bem como de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, sujeitará o contribuinte à multa, a ser calculada sobre o valor do débito corrigido monetariamente:

I - de 0,083% (zero vírgula zero oitenta e três por cento) ao dia, até atingir o limite de 15%, quando recolhido espontaneamente ou decorrente de notificação de decisão administrativa;

II - de 3% (três por cento) ao mês, até atingir o limite de 30%, quando se referir a débitos lançados através de notificação fiscal;

Nota-se, perfeitamente que EM NADA ALTEROU O TEXTO JÁ EXISTENTE, pois os artigos são meras reproduções do texto existente na LC 035/04 (Lei do ISS, revogada pela LC 287/18).

Isto posto, conclui-se então que, não há violação do direito constitucional garantido ao contribuinte pois não se aplica à definição do índice de correção monetária, devido ao fato de não ter sido, criado, alterado ou majorado o imposto, não há fato novo, apenas incidência de correção monetária daquele já existente, referente ao período fiscalizado de 2013 a 2017.



DAS COMISSÕES

O contribuinte alega que o valor apurado pelo Fisco Municipal é indevido, pois é decorrente de rubricas não tributáveis.

As comissões referentes à Conta 51123.40.10.6 – COSIF 7.1.1.23.00-2 – trata-se de valores recebidos a título de comissão pelo agenciamento de contratos e financiamentos de impostações.

Sobre esta conta, o contribuinte faz uma mera reprodução dos fatos narrados na impugnação, não tendo, o recorrente impugnado especificamente os fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida, ou seja, não traz fatos novos.

O art. 932, III do CPC, elucida que o contribuinte deve apresentar, de forma minuciosa e circunstanciada, as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Isso ocorre porque as razões objetivas do recurso são indispensáveis para o exercício da jurisdição e para a formação do contraditório, com a parte recorrida

E como não apresenta fatos novos ou questiona a decisão de primeira instância, o que se tem é a concordância do contribuinte com a decisão proferida em primeira instância pelo Secretário da Fazenda.

Desta forma, acompanho a decisão do Secretário da Fazenda, em todos os seus termos, “*in verbis*”:

[...]DAS COMISSÕES, Conta 51123.40.10, COSIF 7.1.1.23.00-2

O que ocorre é que o Requerente alega que tal operação trata-se de agenciamento financeiro executado por instituições de crédito autorizadas a funcionar pelo BACEN e, portanto, sob o âmbito do Imposto sobre Operações Financeiras e, consequentemente, foram da incidência do ISS, devido ao Art. 2º, inciso III da Lei Complementar 116/2003, transcrito abaixo.

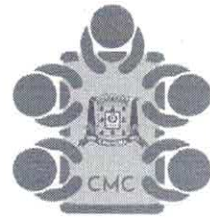
Art. 2º O imposto não incide sobre:

(...)

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

No caso em tela, o Requerente atua como intermediador entre o detentor de recursos no estrangeiro e o tomador de crédito local, impondo uma comissão por este serviço, a qual, por definição da instituição, é calculada como um percentual do valor intermediado. Ressalta-se o caráter de mera intermediação devido ao fato do tomador dos empréstimos realizar os pagamentos do financiamento em moeda estrangeira.

Cumpram-se as razões do contribuinte, uma vez que a não incidência apontada não se aplica ao caso analisado, uma vez que a lei afasta a incidência do ISS sobre o valor das operações intermediadas



por instituições financeiras autorizadas, mas nada diz sobre os valores de comissão exigidos por tais instituições para realizar o agenciamento entre financiadores e tomadores de crédito.

Ademais, esse entendimento foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual ratificou a incidência do ISS sobre operações comissões por repasse de operações de crédito externo, com base no item 50 da lista de serviços anexa ao Decreto-Lei Nº 406/68 (STJ - REsp: 851202, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Publicação: DJe 11/06/2010), cujo enunciado é similar ao apresentado pelo item 10.02 da lista de serviços anexa à LC 116/03, ambos transcritos abaixo:

Decreto-Lei Nº 406/68. LISTA DE SERVIÇOS. 50. Agenciamento, corretagem, ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.

LC 116/03. LISTA DE SERVIÇOS. 10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

Faz-se necessário evidenciar que apesar de o parâmetro da decisão ter sido o Decreto-Lei, o entendimento firmado cabe no caso aqui analisado, uma vez que esse instrumento legal também apresentava, em seu item 46, as exceções previstas para operações realizadas por instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN.

Ora, no caso em tela, trata-se de valores recebidos a título de comissão pelo agenciamento de contratos de financiamento de importações, e como há previsão legal na LC 116/03 na lista de serviço 10.02, a operação deve ser tributada sim, pelo imposto municipal!

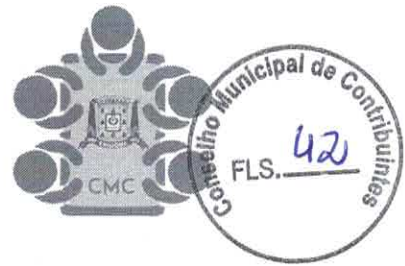
SISTEMA ELETRÔNICO DE COMPRAS

Quanto a este item, o contribuinte alega que os valores creditados na conta se referem a ressarcimento, pelos entes públicos, dos gastos realizados pelo Banco com manutenção, suporte técnico e implementação de melhorias no sistema eletrônico de compras, o que por consequência afastaria a incidência do ISS. Este sistema, tem por finalidade realizar licitações via internet.

Entretanto, ao contrário do que o asseverado pelo contribuinte, a instituição coloca o seu serviço à disposição dos clientes e cobra por lote intitulado, ou seja, não existe repasse destes valores para um terceiro.

Fato é, não importa se a instituição financeira considera que este valor é ressarcimento ou não, o relevante neste caso é que os valores que são recebidos para manutenção, suporte técnico e implementação de melhorias no sistema eletrônico de compras é evidentemente relativo à prestação de serviço pelo Banco.

E sendo considerado serviço se enquadra perfeitamente na Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 no item 1.07, vejamos: LISTA DE SERVIÇO. 1.07 -



Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dado.

DECISÃO

Diante do exposto e pelo conteúdo dos autos, o Conselho Municipal de Contribuintes, por UNANIMIDADE DE VOTOS, decidiu conhecer do recurso e NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto da relatora mantendo a decisão singular por seus próprios fundamentos.

VOTAÇÃO

<u>Josiani Inês Bombazar – RELATORA</u>	<u>DESPROVIDO</u>
<u>Liliane Pedroso Vieira – CONSELHEIRA</u>	<u>DESPROVIDO</u>
<u>Willian Peres Bittencourte – CONSELHEIRO</u>	<u>DESPROVIDO</u>
<u>Rafael Trombim – CONSELHEIRO</u>	<u>DESPROVIDO</u>
<u>Luiz Fernando Cascaes – PRESIDENTE</u>	

INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO

As decisões do CMC são definitivas, desta forma, caso haja débitos pendentes, os mesmos deverão ser regularizados no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceituam os arts. 163 e 164 do CTM regulamentado pelo arts. 50 e 51, do Decreto SF/nº 1.325/18, sob pena de inscrição na dívida ativa e consequente medidas de cobranças administrativa ou judicial.

Os autos serão remetidos ao Setor de Arrecadação/Dívida ativa, pertencentes a Secretaria da Fazenda, para fins de cumprimento da decisão.


Josiani Inês Bombazar
Relatora


Luiz Fernando Cascaes
Presidente do CMC